



À Coordenadoria Legislativa
A/C Maria Laura de Oliveira Souza

Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 24/2024

Assunto: Declara de Utilidade Pública Municipal a “Associação dos Moradores do Jardim Luíza I”.

Autoria: Ver. Donizete da Farmácia

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 08 de abril de 2024.

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada – OAB/SP nº 215.054

Taysa Mara Thomazini
Advogada – OAB/SP nº 196.722



Projeto de Lei nº 24/2024

Assunto: Declara de Utilidade Pública Municipal a “Associação dos Moradores do Jardim Luíza I”.

Autoria: Ver. Donizete da Farmácia

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINANÇAS E ORÇAMENTOS

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

➤ O Projeto visa a declaração de Utilidade Pública Municipal da Associação dos Moradores do Jardim Luíza I, que tem por objetivo, conforme consta em seu estatuto, apoiar e desenvolver ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano e do meio ambiente.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 55, c/c o artigo 148).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto aos aspectos legais a Lei Federal 9.637/1998, autorizou o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades estatutárias sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, a cultura e a saúde, atendidos os requisitos previstos naquele diploma.

A organização social, portanto, não é um novo ente administrativo, é uma qualificação, um título, que a Administração outorga a uma entidade privada, sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados benefícios (dotações orçamentárias, isenções fiscais etc) para a realização de atividades necessariamente de interesse coletivo.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Municipal, pag. 379 dispõe o seguinte sobre o assunto:

“Estados e Municípios, se quiserem se utilizar dessa forma de parceria na sua administração, deverão aprovar suas próprias leis. Trata-se de matéria de prestação de serviços, e, por conseguinte, de competência da respectiva entidade estatal. A



Lei federal 9.637, de 1998, não é uma lei nacional, cujas normas gerais seriam aplicáveis aos Estados e Municípios. Ela pode servir de modelo, devendo ser adaptada as peculiaridades regionais ou locais, de acordo com os setores considerados prioritários pela entidade: cultura, meio ambiente, saúde, ensino, desenvolvimento tecnológico, pesquisa científica etc.”

→ Há Lei municipal disciplinando o assunto: Lei municipal nº 2343/1975, e o Projeto atende todos os seus requisitos.

→ Quanto à competência da autoridade, é possível que seja a matéria proposta por parlamentar, posto que não se insere no rol do artigo 61 da CF/88.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

→ Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

→ No que se refere ao Mérito, o Projeto visa viabilizar o fomento às atividades, de interesse social, desenvolvidas pelas entidades sem fins lucrativos.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas técnicas de redação legislativa, nada tendo a obstar quanto a sua legalidade.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário para decisão soberana.

Câmara Municipal de Franca, 08 de abril de 2024.

**AS COMISSÕES DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Luiz Amaral

Ver. Daniel Bassi

Ver. Marcelo Tidy

Ver. Gilson Pelizaro

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Gilson Pelizaro

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Kaká

Ver. Ronaldo Carvalho
Ver. Lurdinha Granzotte